



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002193-31.2012.815.0371 - Sousa**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE 01** : Francisco Herculano da Silva  
**ADVOGADO** : Aelito Mesias Formiga (OAB/PB 5769)  
**APELANTE 02** : Município de Sousa  
**PROCURADOR** : Francisco Hélio Sarmiento Filho  
**APELADOS** : os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO - INGRESSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §2º, DA CF/88 - CONTRATO NULO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS– IMPOSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RE 705.140) - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, COM APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*A contratação temporária encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, ambos da CF/88.*

*Através do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 705.140 sob o regime de repercussão geral, quando as contratações são ilegítimas, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não devidos, na espécie, à míngua de insurgência.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Francisco Herculano da Silva** em face da sentença de fls. 33/35, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Sousa**, condenando a Edilidade ao pagamento dos salários vencidos e não pagos, no importe de R\$ 1.245,00, bem ainda em verba honorária no percentual de 20% sobre tal valor.

Irresignado, apela o autor, aduzindo fazer jus ao pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias, por serem direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de reconhecer-se a procedência dos pedidos requeridos na exordial.

O Município demandado também recorreu, fls. 47/52, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que os salários foram pagos através de depósito bancário consignado pela instituição bancária Bradesco, cabendo ao demandante fazer prova de que referidos depósitos não teriam sido efetuados.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 62/68, pela Municipalidade, pleiteando a manutenção da sentença.

Não foram apresentadas resposta ao segundo apelo, conforme certidão de fl. 83v.

Às fls. 76/80, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de reconhecer-SE como devidas as verbas relativas ao FGTS.

### **É o relatório.**

#### **Decido:**

Tem-se dos autos que o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a Prefeitura Municipal de Sousa a pagar ao promovente os salários retidos, que totalizam a quantia de R\$ 1.245,00.

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o preceptivo legal:

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em vista disso, a contratação do autor encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, a Administração incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, acima citados.

Observando-se a decisão de 1º grau, vê-se que o entendimento ali expresso encontra-se em consonância com o julgamento emitido pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria pelo saudoso **Min. TEORI ZAVASCKI**, que julgou o Recurso Extraordinário nº 705.142, sob o regime de repercussão geral, permitindo a percepção apenas das verbas rescisórias relativas aos salários do período trabalhado, não atingindo verbas, como 13º salário, férias e terço de férias. Veja-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Segue esse entendimento esta Corte de Justiça nesse mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011825020128150311, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-02-2016)

Saliente-se que, segundo o entendimento sufragado no referido paradigma, na hipótese, também faria o autor jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. No entanto, à míngua de fundamentação no

recurso, no recurso, deixando de insurgir-se contra o capítulo da sentença que não reconheceu como devidas tais verbas, a despeito de requeridas no final do inconformismo, entendendo não ser possível o seu deferimento.

Dessa feita, verificando-se a nulidade do contrato firmado, assim como diante do entendimento firmado pelo STF sobre o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor contratado ilegalmente, entendo que a sentença deve ser mantida por estar em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Por fim, em relação à alegada existência de pagamento pelo Município, que teria realizado depósito bancário em nome do autor, tem-se que o ônus probatório era seu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento das verbas rescisórias, ainda que declarado nulo o contrato com a Administração Pública, prescinde-se do exame do apelo e da remessa necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de utilização do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, que textua:

Art. 932. Incumbe ao relator:

*(omissis)*

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) (...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO às apelações**, com base no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 10 de março de 2017.***

***Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa***  
***Relator***